



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08551/19

Origem: Governo do Estado da Paraíba

Natureza: Denúncia

Responsável: João Azevêdo Lins Filho - Governador

Denunciante: Moacir Pereira de Moura

Defensor Particular: José Espínola da Costa

Denunciado: Euler de Assis Chaves (Comandante Geral da Polícia Militar/PB)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. Governo do Estado da Paraíba. Exercício 2018. Possíveis irregularidades na nomeação do Coronel Euler de Assis Chaves para o cargo de provimento em comissão de Comandante Geral da Polícia Militar do Estado da Paraíba. Pronunciamentos dos Órgãos Técnico e Ministerial pela improcedência. Harmonia com as manifestações. Conhecimento e improcedência. Comunicação. Arquivamento.

ACÓRDÃO APL – TC 00386/20**RELATÓRIO**

O presente processo foi formalizado em razão do que foi decidido por meio do Acórdão APL – TC 00062/19 (fls. 02/13), lavrado no âmbito do Processo TC 01413/18, cujo conteúdo versou sobre denúncia formulada pelo Senhor MOACIR PEREIRA DE MOURA em face do Senhor EULLER DE ASSIS CHAVES, alegando a existência de edição de atos de promoção por parte do Governo do Estado da Paraíba em desacordo com a legislação aplicável. Por meio daquela decisão, este egrégio Tribunal Pleno decidiu conhecer da denúncia e julgá-la improcedente, determinando o arquivamento daqueles autos e a constituição de novo processo para fins de averiguação das denúncias integradas aos Documentos TC 00211/19 (fls. 14/55) e 01242/19 (56/66).

Em síntese, na denúncia ora examinada, o Senhor MOACIR PEREIRA DE MOURA noticia possíveis irregularidades na nomeação do Coronel EULLER DE ASSIS CHAVES para o cargo de provimento em comissão de Comandante Geral da Polícia Militar do Estado da Paraíba, Símbolo CDS-1, materializada por meio do Ato Governamental 066, de 2 de janeiro de 2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08551/19

Encaminhado o processo à Auditoria, houve a solicitação, via Sistema Tramita, para que o Governo do Estado encaminhasse a Ficha funcional do Coronel EULLER DE ASSIS CHAVES, Matrícula nº 512.866-8, com vistas à comprovação da condição de atividade do servidor (fls. 78/79).

Atendendo à solicitação do Órgão Técnico, foi colacionado o Documento TC 38992/19 (fls. 81/88).

Depois de examinar os elementos constantes dos autos, a Unidade Técnica confeccionou relatório inicial (fls. 90/94), concluindo pela improcedência da denúncia. Veja-se a conclusão da Auditoria:

4. CONCLUSÃO

Em face do exposto, conclui-se que a denúncia é improcedente, sugerindo-se pelo arquivamento do feito.

Seguidamente, por meio de despacho proferido às fls. 95/96, os autos foram encaminhados à Secretaria do Pleno a fim de que lá permanecessem suspensos até o julgamento de incidente de exceção de suspeição levantado no âmbito do Processo TC 09623/19. Eis o despacho:

DESPACHO

Embora o eminente Relator da arguição de suspeição manejada no Processo TC 09623/19 não tenha declarado os efeitos ao receber a distribuição do incidente (fl. 47 daqueles autos), por medida de segurança jurídica, identidade de partes e semelhança de objeto jurídico, encaminhando os presentes autos à Secretaria do Tribunal Pleno para que lá permaneça em suspenso até o julgamento do referido incidente.

Petição apresentada pelo denunciante, com informações complementares (fls. 97/112).

Depois de julgada a exceção de suspeição, a Secretaria do Pleno devolveu os autos ao gabinete do relator, informado que o incidente havia sido deliberado por meio do Acórdão APL – TC 00181/20 (fls. 114/115):

DESPACHO

Senhor Relator

Na sessão ordinária do Tribunal Pleno realizada no dia 01 de julho de 2020, foi julgado o Processo TC-09623/19, decidindo, por unanimidade, através do Acórdão APL-TC-00181/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB edição do dia 13/07/2020, por não conhecer a exceção de suspeição arguida pelo Sr. Moacir Pereira de Moura.

Diante do exposto, remeto os presentes autos à consideração de Vossa Excelência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08551/19

Na sequência, por meio do despacho proferido às fls. 116/117, os autos foram novamente encaminhados à Secretaria do Tribunal Pleno, a fim de que fosse certificado o fim dos prazos para interposição dos recursos de Embargos e Declaração e de Reconsideração, que têm efeito suspensivo, relativamente ao Processo TC 09623/19:

DESPACHO

À SECPL para certificar o fim dos prazos para interposição dos recursos de Embargos e Declaração e de Reconsideração, que têm efeito suspensivo, relativamente ao Processo TC 09623/19, para somente após encaminhar os presentes autos a este gabinete.

Em atenção ao despacho supra, a Secretaria do Pleno, em despacho constante das fls. 122/123, certificou o encerramento dos prazos, sem interposição de quaisquer recursos. Veja-se:

DESPACHO

Senhor Relator

Certifico que, em cumprimento ao despacho proferido por Vossa Excelência, o Processo TC-09623/19 teve os prazos encerrados para interposição de recursos nas seguintes datas: Embargos de Declaração em 27/07/2020 e de Reconsideração em 03/08/2020. Certifico, por fim, que até a presente data não foi apresentado qualquer recurso no citado processo.

Seguindo a marcha processual, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para pronunciamento, o qual se deu em parecer de lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão nos seguintes termos (fls. 126/129):

Ante o exposto, este Órgão Ministerial pugna pela IMPROCEDÊNCIA dos fatos denunciados e pelo arquivamento dos presentes autos.

Na sequência, o julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo, conforme atesta a certidão de fl. 130.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08551/19

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, convém destacar que a presente denúncia merece ser conhecida ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pelo Regimento Interno, conferindo direito a qualquer cidadão ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

No mérito, em síntese, conforme mencionado alhures, a denúncia ora examinada versa sobre possíveis irregularidades na nomeação do Coronel EULLER DE ASSIS CHAVES para o cargo de provimento em comissão de Comandante Geral da Polícia Militar do Estado da Paraíba, Símbolo CDS-1, materializada por meio do Ato Governamental 0066, de 2 de janeiro de 2019.

Depois de examinar os elementos constantes dos autos, tanto a Unidade Técnica quanto o Órgão Ministerial externaram entendimento pela improcedência da presente denúncia. Nesse compasso, a título de fundamentação, colacionam-se os pronunciamentos da Auditoria e do *Parquet* de Contas, os quais se deram nos seguintes termos:

Auditoria:

1. APRESENTAÇÃO

Em cumprimento ao despacho de fl. 69, que determina a apuração da presente denúncia, a auditoria passa a manifestar o seguinte entendimento.

2. BREVE RELATO DA DENÚNCIA

Trata-se de denúncia por parte de Moacir Pereira de Moura, visando dar conhecimento acerca de irregularidades na nomeação do Cel. Euler de Assis Chaves para o cargo de provimento em comissão de Comandante Geral da polícia Militar do Estado da Paraíba, Símbolo CDS-1, Ato Governamental nº 0066, de 2 de janeiro de 2019.

O denunciante alega que, no dia 1º de janeiro de 2019, o então Comandante Geral da Polícia Militar deste Estado, Cel. Euler de Assis Chaves, protocolou Pedido de exoneração do cargo, tendo o atual Governador João Azevedo aceito e fez publicar no Diário Oficial, o Ato Governamental nº 0065/2019, de 02/01/2019.

Informa que, uma vez exonerado a pedido, passou automaticamente o Cel. Euler de Assis Chaves, para a situação de AGREGADO e nessa situação, só poderia retornar para o serviço ativo, por convocação do Governador, que deveria justificar o motivo da convocação, como por exemplo: confiança que o governador teria para com ele assumir o cargo e a ausência de oficial naquele posto para assumir aquela função.

Assim, tendo a exoneração do Comandante Geral da PM/PB sido A PEDIDO e que, diante desse fato, passou o Cel. Euler de Assis Chaves para a condição de reserva remunerada, só podia ser nomeado novamente por ato do governador retornando-o para o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08551/19

serviço ativo e isso não ocorreu, já que sua nomeação ocorreu dois dias após ter passado a reserva remunerada.

3. ANÁLISE DA AUDITORIA

De fato, analisando o Diário Oficial do Estado da Paraíba do dia 3 de janeiro de 2019, verificou-se que houve a exoneração do Cel. Euler de Assis Chaves do cargo em comissão de Comandante Geral da Polícia Militar, Ato Governamental n° 0065, seguida da nomeação do servidor para o mesmo cargo em comissão, Ato Governamental n° 0066, ambos os atos ocorridos na mesma data.

Nesse sentido, importante ressaltar o que dispõe a lei n° 3909/1977 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Paraíba) sobre a situação de AGREGAÇÃO do militar, fato este que expõe dúvidas quanto ao fato de estar ou não o militar em serviço ativo.

O Art. 75 da lei 3.909/77 disciplina que a agregação é a situação na qual o Policial Militar da ativa deixa de ocupar vaga na escala hierárquica do seu Quadro, nela permanecendo sem número, deixando expresso 3 formas nas quais o militar deve ser agregado, conforme alíneas "a", "b" e "c", descritas a seguir, *in verbis*:

"Art. 75 – A agregação é a situação na qual o Policial Militar da ativa deixa de ocupar vaga na escala hierárquica do seu Quadro, nela permanecendo sem número.

§ 1º - O Policial Militar deve ser agregado quando:

- a) for nomeado para o cargo de policial-militar ou considerado de natureza policial-militar estabelecido em Lei ou Decreto, não previsto nos Quadros de organização da Polícia Militar;
- b) aguardar transferência "ex-officio" para a reserva remunerada, por ter sido enquadrado em quaisquer dos requisitos que a motivam; e
- c) for afastado temporariamente do serviço por motivo de (...)"

Ainda, de acordo com o parágrafo segundo do mesmo artigo, o policial-militar agregado de conformidade com a alínea "b" do §1º continua a ser considerado, para todos os efeitos, em serviço ativo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08551/19

Verificando os documentos anexados pelo denunciante, o Cel. Euler de Assis Chaves encontra-se AGREGADO com base no artigo 75, § 1º, alínea "b", da Lei nº 3.909, de 14 de julho de 1977, conforme figura a seguir:

4.8.2 - O COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VII, do artigo 13, do Regulamento de Competência, aprovado pelo Decreto Estadual nº 7.505, de 03 de fevereiro de 1978, c/c o artigo 77 da Lei nº 3.909, de 14 de julho de 1977, RESOLVE:

AGREGAR o Coronel QOC EULLER DE ASSIS CHAVES, Matrícula 512.866-8, a contar de 06.02.2014, com base no artigo 75, § 1º, alínea "b", c/c o artigo 90, inciso II, alínea "a", da Lei nº 3.909, de 14 de julho de 1977, com a modificação introduzida pela Lei nº 4.956, de 21 de agosto de 1987, sem prejuízo do exercício do cargo de Comandante Geral da Polícia Militar do Estado da Paraíba, Símbolo CDS-1, nos termos da Lei nº 4.586, de 13 de abril de 1984, que acrescentou o parágrafo único ao artigo 91, da Lei nº 3.909, de 14 de julho de 1977 e em relação ao disposto no artigo 11 § 1º da Lei Complementar nº 87 de 02 de dezembro de 2008.

512.866-8 CORONEL QOC EULLER DE ASSIS CHAVES
(Nota nº 2229 de 10 Fev 2014 - DGP/4)

Fonte: Processo 08551/19, fl. 63.

Dessa forma, uma vez que o ato de agregação do Cel. Euler de Assis Chaves foi baseado no Art. 75, § 1º, alínea "b", e, considerando o parágrafo segundo do mesmo artigo, conclui-se que o servidor em questão continua a ser considerado, para todos os efeitos, em serviço ativo.

Ademais, visando verificar e confirmar a condição de atividade do servidor para que pudesse ser nomeado para o cargo em comissão de Comandante Geral da Polícia Militar, uma vez que o cargo em apreço deverá ser ocupado por UM CORONEL DA ATIVA, esta auditoria solicitou ao Governo do Estado da Paraíba o envio de documentação referentes à Ficha Funcional do Cel. Euler de Assis Chaves, Matrícula nº 512.866-8, conforme intimação publicada na edição Nº 2203 do Diário Oficial Eletrônico.

Atendendo ao despacho da Auditoria, foi anexado ao processo o documento nº 38992/19, fls. 81/88, que trata da ficha funcional do Cel. Euler de Assis Chaves.

Em análise da documentação enviada, verificou-se que o servidor se encontra em plena atividade, conforme figura a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08551/19

RHAFM020	CODATA - SECRETARIA DA ADMINISTRACAO - NSI	27/05/2019
SAD522	SISTEMA DE RECURSOS HUMANOS	13:13:29
	CONSULTA DE FUNCIONARIO - DADOS FUNCIONAIS II	
Matricula	- 512.866-B	
Nome	- EULLER DE ASSIS CHAVES	
Lotacao	- 028 POLICIA MILITAR ESTADO PARAIBA	
Und. Orcamentaria	- 028 POLICIA MILITAR ESTADO PARAIBA	
Atividade	- 2104	
Opcao de Contribuicao sobre Remuneracao Total:		
Unidade Trabalho	- 01001-00 GABINETE DO COMANDANTE GERAL	
Cidade Trabalho	- 200 JOAO PESSOA Orgao do Req. -	
Conta Bancaria	Orgao Externo -	
Banco	- 237	Situacao - 10 EM EXERCICIO
Agencia	- 1729 9	Prazo -
Numero	- 63127	2 Dt. Afast. -
Ferias	- 2	Motivo Afast. -
Ensino	-	Dt. Aposent. -
13 Salario	- 4	Tipo Aposent. -
Indice Fin.	- 19	Data Aposent. Inv.-
		Data Reversao - Marca Alter.-
Marca Pagto Concluido -	Sit. Reversao -	Dt.Deslig.F:

Fonte: Doc. TC n° 38992, fl. 84.

Logo, ao contrário do que afirma o denunciante, o qual alega que o Cel. Euler estava na condição de reserva remunerada, verifica-se que este encontra-se aguardando sua transferência "ex-offício" para a reserva remunerada e está em plena atividade, uma vez que foi agregado segundo o Art. 75, § 1º, alínea "b", estando apto a ser nomeado para o cargo em comissão de Comandante Geral da Polícia Militar do Estado.

Portanto, esta auditoria conclui pela regularidade do ato de nomeação.

4. CONCLUSÃO

Em face do exposto, conclui-se que a denúncia é improcedente, sugerindo-se pelo arquivamento do feito.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08551/19

Ministério Público de Contas:

A competência do Tribunal de Contas do Estado para receber e apurar denúncias, bem como a legitimidade para propô-las, tem previsão na Lei Complementar n.º 18/1993, especificamente nos arts. 1º, X, e 51, *in verbis*:

Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

X - decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, na forma prevista nesta lei.

Art. 51 - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

O presente processo analisa denúncia de supostas irregularidades na nomeação do Cel. Euler de Assis Chaves para o cargo de provimento em comissão de Comandante Geral da polícia Militar do Estado da Paraíba, Símbolo CDS-1, Ato Governamental n° 0066, de 2 de janeiro de 2019.

Segundo o Denunciante, o Cel. Euler de Assis Chaves por estar na reserva remunerada, condição de agregado, só poderia ser nomeado novamente para o cargo de Comandante Geral da Polícia Militar do Estado da Paraíba se, por ato do Governador do Estado, retornasse para o serviço ativo.

A Auditoria, ao analisar a documentação presente nos autos (fl.107), explicou que o ato de agregação do Cel. Euler de Assis Chaves foi lastreado no artigo 75, § 1º, alínea "b", da Lei n° 3.909, de 14 de julho de 1977 e que o § 2º do mencionado artigo considera em serviço ativo a agregação baseada na supracitada alínea "b". Também constatou nos dados funcionais do Coronel Euler que o mesmo se encontrava em exercício, conforme Doc. TC n° 38992, fl. 84, estando, portanto, apto a ser nomeado para o cargo em comissão de Comandante Geral da Polícia Militar do Estado.

A Lei n° 3.909/77, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Paraíba, estabelece que o Policial Militar agregado por aguardar transferência "*ex-officio*" para reserva remunerada continua a ser considerado, **para todos os efeitos, em serviço ativo**, conforme disposto no artigo 75, § 2º, da mencionada legislação. Senão vejamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08551/19

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS
CAPÍTULO I
DAS SITUAÇÕES ESPECIAIS
SEÇÃO I
DA AGREGAÇÃO

Art. 75 - A agregação é a situação na qual o Policial-Militar da ativa deixa de ocupar vaga na escala hierárquica do seu Quadro, nela permanecendo sem número.

§ 1º - O policial-militar deve ser agregado quando:

(...)

- b) aguardar transferência "ex-offício" para a reserva remunerada, por ter sido enquadrado quaisquer dos requisitos que a motivam; e

(...)

§ 2º - O policial-militar agregado de conformidade com a alínea "b" do § 1º, continua a ser considerado, para todos os efeitos, em serviço ativo.

Observa-se que o ato de agregação do Cel. Euler de Assis Chaves foi lastreado no artigo 75, § 1º, alínea "b", da Lei nº 3.909, de 14 de julho de 1977, conforme documento de fl.107. Dessa forma, o mencionado Coronel **se encontrava em serviço ativo para todos os efeitos.**

O artigo 11 da Lei Complementar 87/2008 exige que o cargo de Comandante-Geral seja ocupado por um Coronel da Ativa do Quadro de Oficiais Combatentes – QOC.

Portanto, acompanhamos o entendimento do Órgão Auditor em considerar regular o ato de nomeação do Cel. Euler de Assis Chaves para o cargo de Comandante-Geral da Polícia Militar da Paraíba.

Ante o exposto, este Órgão Ministerial pugna pela **IMPROCEDÊNCIA** dos fatos denunciados e pelo arquivamento dos presentes autos.

Nesse compasso, em harmonia com as manifestações da Auditoria e do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que os membros deste Tribunal Pleno decidam, preliminarmente, **conhecer** da denúncia e, no mérito, **julgá-la improcedente**, determinando-se a expedição de comunicação aos interessados e o arquivamento do processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08551/19

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 08551/19**, relativo à denúncia formulada pelo Senhor MOACIR PEREIRA DE MOURA em face do Senhor EULLER DE ASSIS CHAVES, alegando possíveis irregularidades na sua nomeação para o cargo de provimento em comissão de Comandante Geral da Polícia Militar do Estado da Paraíba, Símbolo CDS-1, materializada por meio do Ato Governamental 066, de 2 de janeiro de 2019, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **CONHECER** da denúncia e **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**, determinando-se a expedição de comunicação aos interessados e o arquivamento do processo.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno.
João Pessoa (PB), 11 de novembro de 2020.

Assinado 16 de Novembro de 2020 às 12:53



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 11 de Novembro de 2020 às 14:21



Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR

Assinado 13 de Novembro de 2020 às 09:44



Manoel Antonio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL